



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085669-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante JEANNE CAROLINE PRANDO, são agravados OLGA PRODOSIMO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JEANNE CAROLINE PRANDO

AGRAVADOS: OLGA PRODOSIMO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

VOTO nº 208.403

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA PARTE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo devido ao falecimento da parte requerida, determinando a citação do espólio ou herdeiros para regularização do polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de suspender o processo e exigir a citação do espólio ou herdeiros está correta, e se a contestação do réu deve ser considerada intempestiva.

III. Razões de Decidir

3. A tempestividade da contestação foi reconhecida nos autos originários, e a matéria está preclusa, não podendo ser rediscutida no agravo.

4. A decisão de citação do espólio ou herdeiros está em conformidade com os artigos 110 e 313 do CPC, que preveem a suspensão do processo para regularização do polo passivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo e a citação do espólio ou herdeiros para habilitação estão de acordo com o CPC, sem possibilidade de rediscussão de matérias preclusas.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, §§1º e 2º, inc. I, 687 a 692.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que assim deliberou: “Diante da notícia da morte da parte requerida, suspendo o processo, nos termos do art.313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a citação do respectivo espólio, ou, se já houver sentença de partilha, dos herdeiros, acostando documentos pessoais, no prazo de 3 meses, que, se necessário, poderá ser prorrogado até o máximo de 6 meses (CPC, art. 313, § 2º, inciso I). O espólio deverá ser representado pelo inventariante, acostando-se certidão de inventariança, ou, caso não aberto o inventário, pelos herdeiros ou administrador provisório.”

Insurge-se a autora pleiteando seja declarada a intempestividade da contestação. Pleiteia ainda, seja reformada a decisão atacada para constar que falecimento

do réu após sua citação enseja a necessidade de intimação do espólio ou herdeiros e não a necessidade de citação de qualquer deles.

Preparo a fls. 11/14.

É O RELATÓRIO.

No que toca a declaração de revelia do réu, é caso de não conhecimento do agravo.

Analizados os autos originários verificou-se que a fls. 211 foi reconhecida a tempestividade da contestação, não tendo o agravante, na oportunidade, se insurgido quanto a isso.

Assim, preclusa tal matéria, não há como conhecer-se da questão no presente agravo.

Quanto à determinação de citação do espólio ou sucessores do falecido a ordem contida na decisão atacada está em consonância com o disposto nos artigos 110, 313, §§1º e 2º, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, os quais reveem a suspensão do processo para regularização na espécie do polo passivo da demanda, para tanto devendo existir a habilitação prevista nos art. 687 a 692, do Código de Processo Civil.

Veja-se que a citação, no caso, se dará tão somente para que haja o procedimento de habilitação acima apontada, pois a citação para responder aos termos da inicial já havia se operado regularmente (fls. 187/188) e, consoante aqui se reconhece, foi aproveitado, e, evidentemente não haverá abertura para rediscutir-se ou acrescer-se ao debate nos autos de matérias que não foram postas anteriormente à análise pelo juízo.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator